



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001560-58.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ANA LUCIA JERONYMO DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1001560-58.2024.8.26.0344
Ana Lucia Jeronymo de Jesus
Banco Agibank S/A
Foro de Marília/5ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SCR-BACEN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA PELO BANCO. RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PREEXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES NEGATIVAS. MULTA POR LITIGÂNCIA PREDATÓRIA AFASTADA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ajuizada pela autora visando à exclusão de seu nome do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR-BACEN), à declaração de inexistência da dívida registrada e à condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, sob alegação de que não possuía qualquer obrigação pendente com a instituição demandada. A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a legalidade da inscrição, aplicando multa à autora por suposta litigância predatória e determinando a expedição de ofícios à OAB e ao NUMOPEDE. Apela a autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a legalidade da inscrição do nome da autora no SCR-BACEN; (ii) analisar a existência de danos morais; e (iii) analisar a configuração da litigância predatória para fins de manutenção ou afastamento da multa aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O banco réu não apresentou provas da existência da dívida que fundamentaria a inscrição do nome da autora no SCR-BACEN.

4. A ausência de impugnação específica do réu quanto à inexistência da dívida autoriza a presunção de veracidade da alegação da autora, conforme o art. 341 do CPC.

5. Neste contexto, devem ser acolhidos os pedidos da autora de reconhecimento da inexistência da dívida e de que o requerido seja condenado a excluir as informações de dívidas inadimplidas existentes em seu nome junto ao SCR-BACEN.

6. O entendimento consolidado do STJ reconhece que o SCR-BACEN tem natureza de cadastro restritivo de crédito e que a inscrição indevida pode ensejar indenização por danos morais. Entretanto, conforme a Súmula nº 385 do STJ, a indenização não é devida quando há registros negativos preexistentes, como no caso dos autos.

7. A aplicação de multa à autora por suposta litigância predatória e a expedição de ofícios à OAB e ao NUMOPEDE devem ser afastadas, pois não se verificam elementos caracterizadores de abuso de direito ou fraude processual, sendo o exercício do direito de ação plenamente legítimo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido para afastar a condenação da autora ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça; afastar a determinação de expedição de ofício à OAB e ao NUMOPEDE; declarar a inexistência dos débitos; e condenar o requerido a excluir o nome da autora do sistema SCR-BACEN.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 341 e 373, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema nº 1198; STJ, AgInt no AREsp nº 2.631.473, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJEN 13/03/2025; STJ, AgInt no AREsp nº 899.859/AP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 19/09/2017; STJ, REsp nº 1.365.284/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe 21/10/2014; STJ, Súmula nº 385.

Trata-se de ação em que a autora alegou, em suma, que foi surpreendida com restrições de crédito em seu nome registradas no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR/Registrato), mantido pelo réu. Alegou que não possui qualquer obrigação pendente com a instituição demandada e que a inclusão desabonadora, além de ser indevida, prejudicou sua reputação financeira e sua capacidade de realizar transações de crédito em outras instituições financeiras. Relata que tentou solucionar administrativamente o problema com o réu, sem sucesso. O autor pleiteia a concessão de tutela de urgência para a exclusão imediata de seu nome no cadastro SCR, a declaração de inexistência dos débitos registrados e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 15.000,00, acrescido de correção monetária e juros legais.

O réu apresentou contestação, argumentando a inexistência de falha na prestação de serviços e sustentando que os registros no SCR têm caráter informativo, em conformidade com as normas do Banco Central. Impugnou o pedido de indenização por danos morais, alegando a ausência de comprovação de dano efetivo ao autor e pleiteou a improcedência da ação, com a condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios (248/259).

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos sob o fundamento, em suma, de que a inclusão de dados relativos a dívidas no cadastro SCR não constitui ato ilícito e não gera danos morais. Ainda, foi determinada a expedição de ofício à OAB e a autora foi condenada ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça fixada em 10% do valor atualizado da causa sob o fundamento da existência de indícios da prática de litigância predatória mediante abuso de direito (fls. 263/278).

A autora interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que os seus pedidos iniciais sejam acolhidos sob o argumento de que o requerido não apresentou provas da existência de dívida que legitime a inscrição do seu nome no SCR BACEN. Pleiteou também que seja afastada a condenação ao pagamento de multa sob o argumento de que está apenas exercendo o direito de acesso ao judiciário e não há qualquer abuso de direito (fls. 291/309).

É o relatório.

Quanto ao mérito, a autora comprovou que seu nome constava como inadimplente junto ao banco requerido no sistema SCR-BACEN no período de dezembro de 2018 a novembro de 2021 (fls. 74/94).

Se a autora alegou não ter contraído nenhuma dívida junto ao requerido que legitimasse a existência de informações de inadimplência no SCR-BACEN, incumbia ao requerido apresentar provas da legitimidade da inscrição, de acordo com o art. 373, II, do CPC.

Entretanto, o requerido não apresentou absolutamente nenhuma prova de que a autora contraiu dívida em tal período. O requerido sequer impugnou especificamente em sua contestação o fato de que a autora nunca teve dívidas, de modo que tal alegação presume-se verdadeira, de acordo com o art. 341 do CPC.

Neste contexto, devem ser acolhidos os pedidos da autora de reconhecimento da inexistência da dívida e de que o requerido seja condenado a excluir as informações de dívidas inadimplidas existentes em seu nome junto ao SCR-BACEN.

De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, o sistema SCR-BACEN tem natureza de cadastro restritivo de crédito e a negativação indevida do nome do consumidor gera danos morais presumíveis, porque mancha o seu nome como inadimplente e dificulta a tomada de crédito. Neste sentido:

"Tal posicionamento está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, firmado no sentido de que as informações fornecidas pelas instituições financeiras ao SISBACEN afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários e a instituição financeira que é responsável pela prévia notificação acerca dessa inscrição.

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.631.473, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJEN de 13/03/2025.)

"Entende esta Corte que o Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SISBACEN - tem a natureza de cadastro restritivo em razão de inviabilizar a concessão de crédito ao consumidor. Precedentes."

(STJ - AgInt no AREsp n. 899.859/AP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 19/9/2017.)

"1. O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo).

2. Por óbvio que referido órgão deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa. Contudo, não se pode olvidar que ele também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito.

3. Observa-se, pois, que apesar da natureza de cadastro público, não tem como se desvincular de sua finalidade de legítimo arquivo de consumo para operações de crédito, voltado principalmente às instituições financeiras para que melhor avaliem os riscos na sua concessão à determinada pessoa, isto é, o crédito é justamente o objeto da relação jurídica posta.

4. A Lei n. 12.414/2011, chamada de lei do "cadastro positivo", apesar de disciplinar a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento para histórico de crédito (art. 1º), estabelece que os bancos de dados de natureza pública terão regramento próprio (parágrafo único do art. 1º), o que, a contrario sensu, significa dizer que eles também são considerados bancos de dados de proteção ao crédito, os quais futuramente serão objeto de regulamentação própria.

5. Na hipótese, a informação do Sisbacen sobre o débito que ainda está em discussão judicial pode ter sido apta a restringir, de alguma forma, a obtenção de crédito pela recorrida, haja vista que as instituições financeiras, para a concessão de

qualquer empréstimo, exigem (em regra, via contrato de adesão) a autorização do cliente para acessar o seu histórico nos arquivos do Bacen.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp n. 1.365.284/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/9/2014, DJe de 21/10/2014.)

Ocorre que, como bem apontado pela requerida em sua contestação, a autora já possuía diversas inscrições pré-existentes de dívidas com outras instituições financeiras quando o seu nome foi incluído pela requerida como inadimplente no SCR-BACEN (fls. 74/94), de modo que a autora não faz jus a uma indenização por danos morais, de acordo com a Súmula nº 385 do STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

No mais, verifico que a sentença confunde o exercício regular da advocacia de massa com a prática de litigância predatória.

De acordo com os Enunciados aprovados no Comunicado CG nº 424/2024 e o Tema nº 1198 do STJ, devem ser adotadas medidas com vistas a impedir a prática da advocacia predatória, sendo esta caracterizada como o ajuizamento massivo de ações judiciais mediante fraude ou mediante abuso de direito. Somente se um desses elementos qualificadores estiver presente é que pode ser caracterizada a litigância predatória.

Como bem destacou o Eminentíssimo Ministro relator Moura Ribeiro no julgamento do Tema nº 1198, a "litigância de massa, conquanto apresente novos desafios ao Poder Judiciário, constitui, inegavelmente, manifestação legítima do direito de ação".

No presente caso não se evidencia a possibilidade de que a ação tenha sido ajuizada mediante fraude, tendo em vista que o advogado juntou procuração assinada pela autora com firma reconhecida e com poderes específicos para atuar neste processo (fls. 141).

Tampouco se vislumbra a possibilidade de que a ação tenha sido ajuizada mediante abuso de direito, pois a autora não está ajuizando o processo de forma infundada, com base em alegações genéricas e sem nenhum tipo de prova do suposto litígio. Pelo contrário, a autora instruiu a sua petição inicial com provas documentais de que o seu nome realmente está inscrito no cadastro de inadimplentes SCR-BACEN pelo banco requerido (fls. 27/94), de modo que ela tem legítimo interesse em pleitear que seja reconhecida a inexistência da dívida, que o seu nome excluído de tal sistema e que ela seja indenizada pelo suposto dano causado a ela.

Portanto, não há que se falar em litigância predatória nem em ato atentatório à dignidade da justiça, devendo ser afastadas a aplicação de multa à autora e a determinação de ofício à OAB e ao NUMOPEDE.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e:

- 1) Afastar a condenação da autora ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça;

- 2) Afastar a determinação de expedição de ofício à OAB e ao NUMOPEDE;
- 3) Acolher o pedido de declaração da inexistência dos débitos indicados na petição inicial;
- 4) Acolher o pedido inicial de que o requerido seja condenado a excluir o histórico da autora do sistema SCR-BACEN como inadimplente, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do trânsito em julgado, sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Com o provimento do recurso, a autora saiu vencedora em parte dos seus pedidos, de modo que a sucumbência deve ser redistribuída. Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, distribuo os ônus da sucumbência na proporção de 50% para cada um, na forma do art. 86 do CPC/2015. De acordo com o art. 85, §14º, do CPC/2015, é vedada a compensação de honorários advocatícios, porque eles constituem direito dos advogados, e não das partes. Portanto, cada parte deverá pagar metade do valor fixado na sentença a título de honorários ao advogado da parte contrária, em razão da sucumbência recíproca definida acima. Mas, sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora